



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000735-75.2013.8.18.0139

REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM.

REQUERIDA: DRA. ELIANA MÁRCIA DE CARVALHO COUTO, MMª JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ZONA CENTRO 3 – ANEXO I – FSA DA COMARCA DE TERESINA-PI.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INÍCIO DE
ARQUIVAMENTO. NÃO CABIMENTO.
ACORDO JUDICIAL PREVENDO A
DESISTÊNCIA DO PLEITO. CARÊNCIA DO
DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DO
INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO DE
PLANO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Carlos Antônio Henrique de Amorim, sob o nº 0000735-75.2013.8.18.0139, em face da Juíza de Direito do Juizado Especial Cível – Zona Centro 3 – Anexo I – FSA, da Comarca de Teresina-PI, Dra. Eliana Márcia de Carvalho Couto.

Alega o Requerente que houve “deslize por parte do julgador, quando desobedeceu acordo de conciliação entre as partes, em conformidade com o termo de audiência junto a este”.

Acresce que houve um indevido arquivamento do processo nº 001.2011.032.846-3, trazendo à colação o termo de audiência preliminar relativo ao processo nº 3.311 (Injúria), bem como a sentença determinadora do arquivamento anteriormente citado.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando-se o termo de audiência preliminar referente aos Autos nº 3.311, percebe-se que ficou acordado entre as partes, a saber, o Sr. Carlos Antônio F. Amorim, ora Requerente, e o Sr. Mário Rogério da Costa Soares, que o ora Requerente desistia da Ação de Indenização por Danos Morais nº 001.2011.032.846-3, devendo, por este motivo, ser extinta sem julgamento do mérito, conforme ordena o Código de Processo Civil, em seu art. 267, VII, *in verbis*:

“Art.267- Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

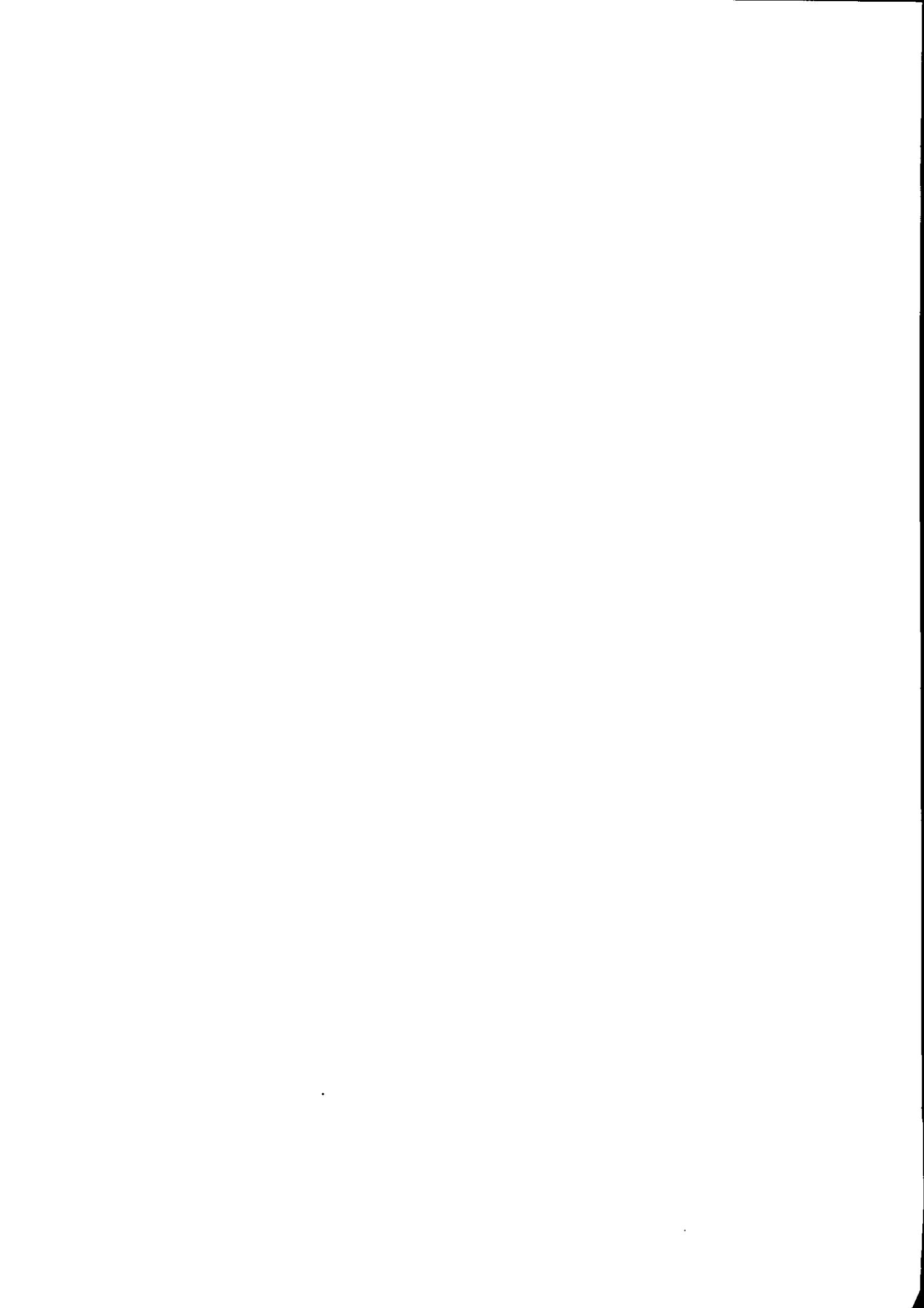
VIII- quando o autor desistir da ação;

(...)”.

No entanto, observando-se a sentença que determinou o arquivamento do pleito de nº 001.2011.032.846, constata-se que o mesmo se deu com fundamento no art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, por não haver o autor comparecido à audiência de instrução e julgamento e não por ter, em acordo judicial, desistido da mesma.

Pode-se concluir que em qualquer das duas situações verificadas, seja a prevista no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, como a elencada no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, ocorreria a extinção do processo nº 001.2011.032.846 sem o julgamento do mérito, não havendo que se falar em dano ao Requerente, nem tampouco em infração do dever funcional por parte da juíza Requerida, já que agiu em total obediência aos ditames legais.

Desta feita, há óbice intransponível para a continuidade do processamento do presente feito, dado que apenas surge à parte interesse de agir quando presente ameaça ou violação de direito, situação que não verifico no caso em tela. O ilustre jurista Theotonio Negrão define com maestria o que se consubstancia como interesse processual:



"o conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295, parágrafo III) é composto pelo binômio necessidade – adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto." (Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, São Paulo: Saraiva, 2012, p.109) .

Verifico, portanto, a inexistência de motivação para que o Reclamante intentasse a medida em apreço, uma vez que não restou comprovada eventual violação de direito. Assim, conforme o art. 52 da Lei nº 9.784/99 o qual preceitua que "a autoridade competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade, se o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", não resta outra saída, senão a extinção do pleito, por ser inútil o objeto de futura decisão.

Em face do exposto, ante a perda da utilidade de uma futura prolação de decisão, **não conheço** do pedido, motivo pelo qual DETERMINO SEU ARQUIVAMENTO DE PLANO, com fundamento no que dispõe o art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 115/2011 do CNJ.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 08 de julho de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho

Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

